



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416440**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033391-37.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSICLER DELFINO PEREIRA DE SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PONTE NETO**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.415**

**APELAÇÃO Nº 1033391-37.2018.8.26.0053**

**APELANTE: ROSICLER DELFINO PEREIRA DE SOUZA**

**APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – Perícia judicial (IMESC) que não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, no período de 27/01/2018 a 10/02/2018 – Credibilidade técnica do órgão oficial – Legalidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de licença-saúde – Ação julgada parcialmente procedente – Sentença mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso desprovido.

1. Trata-se de ação ordinária movida por **ROSICLER DELFINO PEREIRA DE SOUZA**, servidora pública estadual, titular do cargo de agente de organização escolar, em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando anular ato administrativo do Departamento de Perícia Médica do Estado - DPME, que indeferiu licença para tratamento de saúde, nos períodos de 14/12/2017 a 28/12/2017 e 27/01/2018 a 10/02/2018.

Sustenta ter tido problemas de saúde (CID 10 F32.2 e F41.2), necessitando se ausentar para tratamento de saúde. Entretanto, a licença requerida, nos períodos citados, fora negada pelo DPME, permanecendo tal período em aberto; entende que o ato não deve prevalecer, pois estava e ainda está em tratamento de saúde, e não apresentava, à época da licença indeferida, condições de exercer sua atividade laboral. Requer a regularização do período para todos os efeitos, com a regularização do registro de frequência e pagamento dos

vencimentos correspondentes, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

A r. sentença de fls. 170/175, cujo relatório se adota, julgou a ação parcialmente procedente, “para condenar a ré a regularização da licença saúde da parte autora apenas no período pleiteado entre 14/12/2017 e 28/12/2017, pagando os descontos feitos nos vencimentos correspondentes ao período regularizado, acrescidos de juros e correção monetária”. Determinou que *“sucumbente em partes iguais, cada qual arcará com o pagamento de suas custas, despesas processuais e dos honorários de seus advogados, atentando-se que a autora é beneficiária da gratuidade”*.

Inconformada, apela a autora (fls. 187/192), em que pleiteia a inversão do julgado a fim de reconhecer o direito a licença médica para tratamento da própria saúde também no período de 27/01/2018 a 10/02/2018. Reitera a incapacidade para o trabalho, nos períodos descritos na inicial, e postula pela análise de todas as provas produzidas nos autos, asseverando, nesse contexto, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 (corresp. ao art. 131 do CPC/1973).

Contrarrazões (fls. 196/199).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinando pela sua não intervenção (fls. 210/212).

### **É O RELATÓRIO.**

**2.** A r. sentença impugnada não merece reforma.

Trata-se de ação na qual a autora busca a

concessão de licença saúde, indeferida via administrativa.

Pois bem.

A licença saúde é um ato vinculado, que deve ser concedida ao servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais, como se poder aferir do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo:

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

Restou incontroverso que a autora apresenta problemas de saúde. No entanto, dúvida reside na existência de *elementos fáticos* que justifiquem conceder a licença no período aqui questionado pela parte autora (de 27/01/2018 a 10/02/2018), isto é, se a doença, à época, o incapacitava ao trabalho.

Para tanto, a demandante foi submetida à perícia judicial, realizada pelo IMESC (laudo de fls. 153/159), constatando o *expert* que: “(...) **Sendo um quadro com persistência dos sintomas entre as duas perícias entende-se que no período de 14/12/2017 a 28/12/2017 encontrava-se incapaz. Quanto ao período de 27/01/2018 a 10/02/2018, não há documentação que comprove agravamento do quadro, pericianda manteve medicação sem alterações, como descrito em perícia, de modo que não observo critérios incapacitantes.**” - fls. 158.

Destarte, em que pese o quadro de saúde da autora, não restou demonstrado que, no período reclamado, ela estava incapacitada para o trabalho.

Saliente-se que o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC é órgão oficial do Estado de São Paulo, com credibilidade técnica reconhecida.

Portanto, o I. Perito concluiu que (fls. 158):

*"• Apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, F33.1 (CID-10)*

*• Havia incapacidade no período de 14/12/2017 a 28/12/2017*

*• Não havia incapacidade no período de 27/01/2018 a 10/02/2018."*

Portanto, diante da prova médica, resta confirmado que o autor não possui direito ao deferimento da licença médica para o período indicado.

Destaque-se que o laudo pericial foi elaborado por especialista isento, e sua credibilidade não foi abalada, eis que devidamente fundamentado, com exposições claras acerca de todos os critérios analisados para a sua conclusão.

Assim, restou confirmada a legalidade do ato administrativo impugnado com o indeferimento da licença saúde no período de 27/01/2018 a 10/02/2018, devendo ser integralmente mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos

**3.** Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que

para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

**4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.**

**PONTE NETO**  
**Relator**